



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PRÓPRIOS PARA O CONSUMO E PROMOÇÃO DO COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO MUNÍCPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido os critérios de doação de alimentos próprios para o consumo, com o objetivo de promover a erradicação da fome no município e estabelecer a promoção do combate ao desperdício de alimentos, na forma desta Lei.

**Art. 2º** Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e produtos prontos para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo abrange empresas, supermercados, padarias, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo.

**§ 2º** A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o Poder Público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades benficiaentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

**§ 3º** A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 3º** A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

**§ 1º** O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causar danos à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

**§ 2º** A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

**Art. 4º** Poderá o Poder Público Municipal, a título de estímulo, conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único:** Poderá ainda, ser estipulado pelo Poder Executivo, para promoção do combate ao desperdício de alimentos, um selo de identificação a ser afixado em local visível no estabelecimento doador e intermediário.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo, 16 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente Da Câmara Municipal De Campo Largo.

**Luiz Carlos Scervenski Junior**, VEREADOR que este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem perante vossa excelência, com o devido acatamento, afim de APRESENTAR este PROJETO DE LEI a ser apreciado em plenário, para que seja aprovada a Lei no âmbito municipal que “DISPÕE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PROPRIOS PARA O CONSUMO E PROMOÇÃO DO COMBATE AO DESPERDICIO DE ALIMENTOS NO MUNÍCPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A situação de extrema pobreza e fome trata-se de um problema mundial. Em nosso país, a proporção engloba milhões de brasileiros, cidadãos que vivem em condições de miserabilidade e que não condições de seu sustento e de sua família, vivendo, muitas vezes, dependentes de ajuda governamental ou de doações.

A lei Federal nº 11.346 de 2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.272 de 2010, prevê que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, devendo o poder público adotar ações que garantam a segurança alimentar e nutricional da população. Assim como a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, que institui o direito a alimentação como direito social.

Embora as regulamentações existentes garantindo o direito à alimentação à população, os estabelecimentos produtores e comerciantes não efetuam a doação dos alimentos excedentes, devido à falta de legislação específica.

Fundamentado sob a Lei Federal nº 14.016 de 2020, o qual garante a ação solidária sem a caracterização de relação de consumo, apresento o projeto de lei em questão, que visa proporcionar base legal para a doação dos alimentos excedentes pelos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

produtores e fornecedores de alimentos, assim como promover o combate ao desperdício do município de Campo Largo.

Por essas razões, conto com esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, e com o apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto de lei.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo, 16 de novembro de 2021.

**LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR**

VEREADOR